



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIÇOSA – RN
CNPJ Nº 24.517.054/0001-97
www.cmvicosa.rn.leg.br

Dispensa de Licitação nº 040920/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIÇOSA – RN CNPJ Nº 24.517.054/0001-97
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04090020/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 040920/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021
INTERESSADO: Câmara Municipal de Viçosa/RN

OBJETO: Contratação de pessoa física para manutenção corretiva e reparo do sistema elétrico da Câmara Municipal, incluindo substituição de disjuntores, fios e fornecimento dos materiais necessários à correção da pane elétrica.

CONTRATADO: Roberio Ferreira de Lima – CPF nº 702.473.884-75

VALOR: R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais)

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial, de pessoa física para manutenção corretiva e reparo do sistema elétrico da Câmara Municipal de Viçosa/RN, em razão de pane geral ocorrida no quadro de distribuição elétrica do prédio.

Conforme narrado no Termo de Referência, a pane comprometeu o funcionamento das instalações do Poder Legislativo e ofereceu risco à segurança de pessoas, equipamentos e instalações. Diante da urgência, foi acionado profissional pessoa física disponível para atendimento imediato, que executou o reparo e forneceu os materiais empregados (fios e disjuntores), pelo valor total de R\$ 2.330,00, abrangendo mão de obra e materiais.

Constam dos autos:

1. Termo de Referência, datado de 04 de setembro de 2026, subscrito pela Secretária da Câmara, contendo a descrição da necessidade, a fundamentação legal e as condições da contratação;
2. Parecer Técnico, datado de 18 de setembro de 2026, subscrito pela Agente de Contratação, que reconhece a situação emergencial, justifica a escolha do fornecedor e opina pela dispensa de licitação;
3. Documentos do fornecedor: certidão de nascimento; carteira de identidade; comprovante de situação cadastral no CPF (regular); Certidão Negativa de Débitos Municipais de Riacho da Cruz/RN (válida até 13/11/2026); Certidão Conjunta Negativa de tributos estaduais e Dívida Ativa do RN (válida até 09/10/2026); Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos

Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 09/03/2027); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 09/03/2027); certidão cível do TJRN – ações e execuções cíveis e fiscais, "nada consta" (emitida em 18/09/2026, válida por 30 dias); e comprovante de residência (fatura de energia).

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

II.1 – Da obrigatoriedade da licitação e do regime aplicável:

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as administrações diretas de todos os entes federados, alcançando os órgãos do Poder Legislativo municipal no desempenho de função administrativa (art. 1º, I). A licitação é a regra, admitindo-se a contratação direta nas hipóteses taxativas de dispensa (art. 75) e de inexigibilidade (art. 74).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, não há lei estadual de licitações que vincule os Municípios, uma vez que a competência para normas gerais é da União (CF, art. 22, XXVII). A Câmara Municipal deve observar a Lei nº 14.133/2021, seus regulamentos próprios e, na ausência destes, os regulamentos federais, nos termos do art. 187 da mesma lei. Aplicam-se, ainda, os normativos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) sobre remessa de informações e sobre a ordem cronológica de pagamentos.

II.2 – Da dispensa de licitação em caráter emergencial (art. 75, VIII):

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. A contratação deve limitar-se aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vedadas a prorrogação e a recontração da mesma empresa.

O § 6º do mesmo artigo exige que sejam observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23, e que se apure a responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial.

No caso concreto, os autos descrevem pane geral no quadro de distribuição elétrica do prédio da Câmara. Trata-se de fato súbito e imprevisível, que comprometeu o funcionamento das instalações e gerou risco à segurança de servidores, vereadores, usuários, equipamentos e da própria edificação. A demora inerente a um procedimento licitatório seria incompatível com a necessidade de restabelecimento imediato do sistema elétrico.

O objeto contratado limitou-se ao reparo da pane, com substituição de fios e disjuntores, o que atende ao requisito de limitação ao estritamente necessário. Registra-se, contudo, que a tabela do item 1.1 do Termo de Referência descreve o serviço como "manutenção preventiva e corretiva". A manutenção

preventiva não se enquadra na hipótese emergencial e deve ser suprimida da descrição, para que o objeto coincida com o executado.

Não há nos autos indício de que a situação emergencial tenha decorrido de desídia ou falta de planejamento. Recomenda-se, apenas, que a Administração planeje a contratação regular de manutenção preventiva das instalações elétricas, a fim de evitar novas ocorrências.

II.3 – Do valor da contratação, do limite de dispensa e do ajuste verbal prévio:

O valor de R\$ 2.330,00 situa-se muito abaixo do limite de dispensa para serviços em geral previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado para R\$ 65.492,11 pelo [Decreto Federal nº 12.807/2025](#), vigente desde 1º de janeiro de 2026. Esse dado reforça a regularidade da contratação direta, desde que o somatório das despesas da Câmara com serviços de mesma natureza no exercício não ultrapasse esse limite (art. 75, § 1º).

Os autos indicam que o serviço foi executado antes da formalização do processo. O art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 considera nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, cujo limite foi atualizado para R\$ 13.098,41 pelo mesmo decreto. Como o valor da contratação é inferior a esse patamar, o ajuste verbal é válido, e o presente processo cumpre a função de formalizá-lo e documentá-lo.

Ainda que assim não fosse, o art. 149 da Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado a indenização pelo que houver executado, o que afasta o enriquecimento sem causa da Administração.

Ressalva-se que o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. A emissão posterior da nota de empenho constitui impropriedade formal, justificada pela urgência, que deve ser expressamente registrada nos autos pela autoridade competente e evitada em contratações futuras.

II.4 – Da instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021):

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 relaciona os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. A situação dos autos é a seguinte:

Exigência (art. 72)

Situação nos autos

I – Documento de formalização de demanda / Termo de Referência

Presente (TR de 04/09/2026), com ajustes indicados na Seção III

II – Estimativa de despesa (art. 23)

Insuficiente: o item 11.1 do TR remete o valor a "fase posterior" e não constam orçamentos ou pesquisa de preços

III – Parecer jurídico e técnico	Parecer técnico presente (18/09/2026); parecer jurídico emitido nesta data
IV – Compatibilidade orçamentária	Pendente: o item 12.1 do TR não indica a dotação
V – Habilitação e qualificação mínima	Parcialmente atendida (ver item II.6)
VI – Razão da escolha do contratado	Presente (disponibilidade imediata e fornecimento dos materiais)
VII – Justificativa de preço	Insuficiente (ver item II.5)
VIII – Autorização da autoridade competente	Pendente: ato de autorização/ratificação do Presidente da Câmara

II.5 – Da justificativa do preço:

O parecer técnico afirma que o valor restou comprovado "diante do exposto nos documentos acostados". Contudo, os autos encaminhados não contêm orçamentos, notas de compra dos materiais ou qualquer referência de mercado.

O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 exige, nas contratações diretas, a comprovação de que o preço é compatível com o mercado. Isso pode ser feito por notas fiscais emitidas pelo contratado a outros contratantes, por orçamentos de outros profissionais, por tabelas oficiais de referência (como o SINAPI) ou por comprovantes de aquisição dos materiais.

Recomenda-se juntar: (a) relação discriminada dos materiais empregados, com quantidade e preço unitário, acompanhada das notas ou cupons de compra; (b) valor da mão de obra separado; e (c) ao menos dois orçamentos ou outra referência de mercado para comparação.

II.6 – Da habilitação do contratado:

O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 permite dispensar, total ou parcialmente, a documentação de habilitação nas contratações de valor inferior a 1/4 do limite de dispensa para compras em geral. A presente contratação está nessa faixa. Permanece exigível, porém, a regularidade com a seguridade social (CF, art. 195, § 3º), comprovada pela certidão federal conjunta juntada.

O contratado apresentou documentação pessoal, CPF regular e certidões negativas federal, estadual, municipal, trabalhista e cível. Foram identificados os seguintes pontos:

1. **Requisitos incompatíveis com pessoa física.** Os itens 10.11 a 10.18 do TR exigem documentos próprios de pessoa jurídica (CNPJ, registro na Junta Comercial, certidão de falência). Devem ser adaptados à contratação de pessoa física.
2. **Comprovante de residência.** A fatura de energia está em nome de terceiro (Jonas Ferreira Lima) e indica endereço na Rua Francisco das Chagas, 103, Centro, Riacho da Cruz/RN. As certidões indicam Rua Vicente das Chagas de Oliveira, 103, Acampamento I. Recomenda-se declaração de residência firmada pelo contratado, esclarecendo o vínculo com o titular da fatura e o endereço correto.
3. **Validade das certidões.** A certidão estadual vence em 09/10/2026 e a certidão cível do TJRN em 18/10/2026. A regularidade deve ser reconferida na data do pagamento (itens 6.16 e 6.17 do TR).
4. **FGTS.** Não consta Certificado de Regularidade do FGTS. Tratando-se de pessoa física sem empregados, basta declaração de que não é empregador.
5. **Consultas a cadastros restritivos.** Devem ser juntadas as consultas ao CEIS e ao CNEP, previstas no item 10.2 do TR.
6. **Declarações.** Devem ser juntadas declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição (art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021) e declaração de inexistência de impedimento (art. 14) e de parentesco com o Presidente, vereadores, gestor ou fiscal (art. 48, parágrafo único, e Súmula Vinculante nº 13 do STF).
7. **Qualificação técnica.** Embora dispensável pelo valor (art. 70, III), recomenda-se juntar declaração de aptidão ou comprovante de capacitação em segurança em instalações elétricas (NR-10), se houver.

II.7 – Da razão da escolha e do interesse público:

A escolha do contratado foi motivada pela disponibilidade imediata e pela capacidade de fornecer os materiais, circunstâncias compatíveis com o caráter emergencial. O restabelecimento do sistema elétrico atende ao interesse público, pois assegura a continuidade das atividades legislativas e a segurança das pessoas e do patrimônio da Câmara.

II.8 – Da publicidade:

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único), com divulgação no PNCP (art. 94).

Os Municípios com até 20.000 habitantes, como Viçosa/RN, dispõem de prazo até 1º de abril de 2027 para cumprir as regras de divulgação em sítio eletrônico oficial (art. 176, III). Enquanto não adotarem o PNCP, devem publicar em diário oficial as informações exigidas, admitida a publicação de extrato, e manter disponível a versão física dos documentos (art. 176, parágrafo único).

Recomenda-se a publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios utilizado pela Câmara, no Portal da Transparência da Câmara (Lei nº 12.527/2011 e LC nº 131/2009) e a remessa das informações ao TCE/RN pelo sistema próprio daquela Corte (SIAI/Portal do Gestor).

II.9 – Da liquidação e do pagamento:

O pagamento depende de empenho, liquidação e ordem de pagamento (arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964). Deve ser observada a ordem cronológica de exigibilidade (art. 141 da Lei nº 14.133/2021), disciplinada no âmbito do RN pela Resolução nº 011/2024-TCE/RN.

Por se tratar de pessoa física, o documento fiscal deverá ser nota fiscal de serviço avulsa ou Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA). O setor contábil deverá efetuar as retenções e recolhimentos legais: contribuição previdenciária do contribuinte individual (11%) e cota patronal (20%), nos termos da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 10.666/2003; IRRF, se incidente pela tabela progressiva; e ISS, conforme a legislação do Município. As obrigações acessórias correspondentes (eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb) também devem ser cumpridas.

III – DAS RECOMENDAÇÕES:

A contratação é juridicamente viável, mas os autos devem ser saneados antes da ratificação, da publicação e do pagamento. Recomenda-se:

III.1 – Ajustes no Termo de Referência:

1. Item 1.1 (tabela): substituir "Manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico" por "Manutenção corretiva e reparo do sistema elétrico", em conformidade com o objeto.
2. Itens 1.2, 1.3 e 4.1.1: adequar a vigência e o prazo de início à realidade dos autos, registrando que o serviço foi executado em caráter emergencial e informando a data da execução.
3. Item 6.13.1: corrigir a remissão ao "inciso II do art. 74" para "inciso II do art. 75".
4. Item 8.1: suprimir as obrigações incompatíveis com pessoa física e com o objeto, notadamente os itens 8.1.1 (preposto), 8.1.17 e 8.1.18 (reserva de cargos), 8.1.23 (transição contratual) e 8.1.24 (cessão de direitos sobre obra tecnológica), além do item 8.1.22, que está em branco.
5. Item 10.1: corrigir "Inexigibilidade de Licitação... Inc. II do Art. 75" para "Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021".
6. Itens 10.11 a 10.18: substituir as exigências próprias de pessoa jurídica pelos documentos aplicáveis a pessoa física, com menção ao art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.
7. Item 11.1: informar o valor da contratação (R\$ 2.330,00) e a metodologia de aferição do preço.
8. Item 12.1: indicar a dotação orçamentária (unidade, programa de trabalho, elemento de despesa e fonte).

III.2 – Ajustes no Parecer Técnico:

1. Uniformizar o número do processo administrativo (04090020/2026 no parecer técnico e 04090021/2026 no encaminhamento).
2. Corrigir a numeração das seções, que passa de "III" para "VI", e o valor grafado como "\$2.330,00" para "R\$ 2.330,00".
3. Indicar expressamente os documentos que comprovam a compatibilidade do preço com o mercado.

III.3 – Documentos a juntar:

- Relação discriminada de materiais e mão de obra, com notas ou cupons de compra dos materiais
- Pesquisa de preços (orçamentos, SINAPI ou notas fiscais de serviços similares)
- Declaração de adequação orçamentária e financeira, com indicação da dotação
- Consultas ao CEIS e ao CNEP em nome do contratado
- Declaração de residência do contratado, com esclarecimento do endereço
- Declaração de que não é empregador (FGTS) e declaração do art. 7º, XXXIII, da CF
- Declaração de inexistência de impedimento (art. 14) e de parentesco (art. 48, parágrafo único)
- Declaração de aptidão técnica ou certificado NR-10, se houver
- Declaração da Contabilidade de que o somatório das despesas de mesma natureza no exercício não ultrapassa o limite do art. 75, II

III.4 – Atos de formalização, publicação e pagamento:

1. Ato de autorização e ratificação da dispensa pelo Presidente da Câmara, com registro das circunstâncias da execução anterior à formalização e do empenho posterior.
2. Emissão da nota de empenho e formalização do ajuste por instrumento hábil (art. 95 da Lei nº 14.133/2021), com base no contrato verbal válido nos termos do art. 95, § 2º.
3. Publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios e no Portal da Transparência da Câmara (art. 72, parágrafo único, c/c art. 176, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).
4. Remessa das informações da dispensa ao TCE/RN pelo sistema próprio.
5. Termo de recebimento do serviço pelo fiscal designado, atestando a execução.
6. Emissão de nota fiscal avulsa ou RPA, com as retenções previdenciárias, de IRRF e de ISS cabíveis.
7. Conferência da validade das certidões de regularidade na data do pagamento, com observância da ordem cronológica (Resolução nº 011/2024-TCE/RN).

IV – CONCLUSÃO:

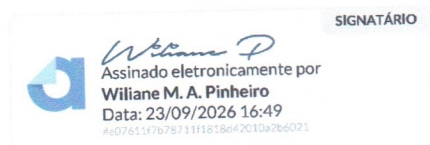
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial**, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de **ROBERIO FERREIRA DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 702.473.884-75, para manutenção corretiva e reparo do sistema elétrico da Câmara Municipal de Viçosa/RN, incluindo substituição de disjuntores, fios e fornecimento dos materiais necessários à correção da pane elétrica, no valor total de **R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais)**, no âmbito do Processo Administrativo nº 04090020/2026.

O opinativo favorável fica **condicionado ao atendimento das recomendações da Seção III**, em especial a comprovação da compatibilidade do preço com o mercado, a indicação da dotação orçamentária, a correção do Termo de Referência e a juntada das declarações e consultas indicadas, antes da ratificação, da publicação e do pagamento.

Ressalta-se que este parecer tem caráter opinativo e se restringe aos aspectos jurídicos. Não abrange a análise de conveniência e oportunidade nem os aspectos técnicos e contábeis, de responsabilidade dos setores competentes. A decisão final compete à autoridade administrativa competente.

É o parecer.

Viçosa/RN, 23 de setembro de 2026.

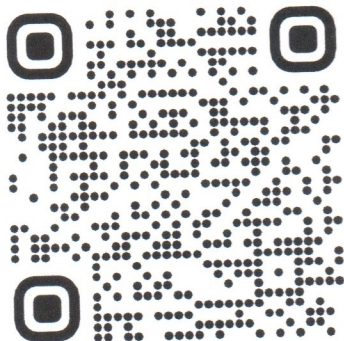


WILIANE MERIELY AQUINO PINHEIRO

Advogada – OAB/RN nº 18.499

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Viçosa/RN

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/22929b3e2e0ad68676af8d5af576b7a5f385f072546cc13cd>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

def87b9cad3d4043b42aec3323e
315702aa6d60f2ff5c4214ece83
a412c17e66 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Wiliane M. A. Pinheiro
Data: 23/09/2026 16:49
#a0761175787111818442010a2b6021

Trilha de auditoria

23/09/2026 16:49 **Wiliane Meriely Aquino Pinheiro** (juridico.cmv25@gmail.com, CPF 100.564.554-02) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: def87b9cad3d4043b42aec3323e315702aa6d60f2ff5c4214ece83a412c17e66

23/09/2026 16:49 **Wiliane Meriely Aquino Pinheiro** (juridico.cmv25@gmail.com, CPF 100.564.554-02) visualizou o documento
Endereço de IP: 177.73.11.95 Porta: 16122

23/09/2026 16:49 **Wiliane Meriely Aquino Pinheiro** (juridico.cmv25@gmail.com, CPF 100.564.554-02) assinou o documento
Endereço de IP: 177.73.11.95 Navegador: Chrome/153.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 16122 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows NT 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -5.6669, -37.9234